



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

### **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025 – REVOGA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aracruz nº 01/2025, apresentada nos termos do art. 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do art. 145 do Regimento Interno desta Câmara. A iniciativa, subscrita pelo *quorum* competente, tem por objeto suprimir integralmente o art. 94-A da Lei Orgânica do Município.

Consoante a justificativa da proposição, o art. 94-A da LOM, inserido pela Emenda à LOM nº 26/2023, apresentaria antinomia em relação ao art. 95 da própria Lei Orgânica. O artigo 95 (especialmente seus §§ 8º a 17, introduzidos pela mesma Emenda nº 26/2023) já disciplinaria as emendas parlamentares impositivas de forma alinhada ao modelo da Constituição Federal, notadamente quanto aos limites de 2% e 1% da receita corrente líquida (RCL) destinados, respectivamente, a emendas individuais de vereadores e a emendas de bancada. O art. 94-A, por sua vez, conteria disposições incompatíveis com esses parâmetros, gerando duplicidade normativa e potencial conflito interpretativo no texto da Lei Orgânica.

Instaurada a Comissão Especial nos moldes regimentais (art. 145 do RI), foi distribuída a relatoria a este Vereador. Cumpre à Comissão emitir parecer prévio quanto à admissibilidade da proposta, examinando os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da emenda proposta.

É o relatório. Passa-se à análise.

#### **2 MÉRITO**

##### **2.1 Aspectos Constitucionais – Pacto Federativo e Simetria**

Inicialmente, cabe verificar a constitucionalidade da proposta, sob os prismas formal e material.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Do ponto de vista formal, a tramitação observa os ditames constitucionais e orgânicos: a proposta em análise foi apresentada por autoridade competente (*quorum* mínimo de vereadores exigido pelo art. 29, I da LOM) e segue o rito especial (duas votações, interstício mínimo e maioria qualificada de 2/3) previsto para emendas à Lei Orgânica (art. 29, § 2º da LOM).

Também foi constituída Comissão Especial para exame prévio, conforme determina o Regimento Interno (art. 145). Logo, não se vislumbra vício de iniciativa nem desrespeito a cláusulas procedimentais estabelecidas na LOM e RI.

Quanto ao material, **a supressão do art. 94-A da LOM não afronta quaisquer cláusulas pétreas ou princípios basilares da Constituição Federal**. Ao contrário, a medida visa sanar antinomia e inconstitucionalidade atualmente existentes na Lei Orgânica. Resalte-se que os Municípios, enquanto entes federativos autônomos, devem organizar-se por meio de suas Leis Orgânicas em consonância com os ditames das Constituições Federal e Estadual, em virtude do princípio da simetria. Assim, normas orgânicas locais que disciplinam o processo orçamentário precisam respeitar os limites e parâmetros gerais traçados pela Constituição Federal, dado tratar-se de matéria de direito financeiro (competência legislativa concorrente – CF, art. 24, I).

No caso vertente, o art. 166, §§ 9º e 12 da CF/88 (introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 126/2022 e 100/2019) instituiu, na União, o regime das emendas parlamentares impositivas ao orçamento, estabelecendo percentuais máximos da RCL para sua aprovação e execução obrigatória – atualmente correspondentes, em âmbito federal, a 2% da RCL em emendas individuais (com destinação de metade desse montante à saúde) e 1% da RCL em emendas de bancada estadual.

A incorporação desse instituto no âmbito municipal é facultativa; porém, uma vez feita, deve guardar simetria com o modelo federal. Não é permitido ao legislador estadual ou municipal dispor em sentido diverso do modelo federal no que tange a percentuais e regras essenciais das emendas impositivas.

Sobre o tema, **o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que normas locais que fixem percentuais distintos dos federais ou alterem as vinculações estabelecidas configuram violação ao princípio da simetria e às normas gerais de finanças públicas**. Por exemplo, na **ADI 6670/RO** questionou-se regra da Constituição estadual que destinava apenas 25% das emendas impositivas à saúde/educação (divergindo dos 50% exigidos na esfera federal), entendimento esse considerado aparentemente incompatível com os arts. 24, I, 25, *caput*, 165, § 9º e 166, §§ 9º a 12 da CF. **Em síntese, o uso de**





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**formatos ou percentuais distintos do modelo federal pode ser interpretado como violação ao princípio da simetria.**

No presente caso, a antinomia apontada entre o art. 94-A e o art. 95 da LOM indica justamente um descumprimento dessa simetria constitucional. Enquanto o art. 95 (com redação dada pela Emenda 26/2023) reproduz os parâmetros da CF – garantia de execução obrigatória das emendas parlamentares até o limite de 2% da RCL para emendas individuais (distribuídos equitativamente entre os Vereadores, com metade para ações de saúde), e 1% da RCL para emendas de bancada –, o art. 94-A vigente contém critérios diversos (percentual distinto, e destinação setorial abrangendo saúde e educação em conjunto, além de previsão específica de sanções ao Executivo).

**Essa duplicidade normativa interna gera insegurança jurídica e pode levar a interpretações conflitantes no tocante à Lei Orçamentária Anual municipal.**

**A supressão do art. 94-A vem, portanto, ao encontro da Constituição, pois eliminará do ordenamento local uma disposição incompatível com as normas superiores.** Importa salientar que a retirada de tal dispositivo não configura qualquer violação constitucional; não há princípio ou regra federal que obrigue o Município a manter emendas impositivas – trata-se de faculdade do ente local. Assim, a remoção de uma versão do mecanismo originalmente instituído que está em desconformidade com a CF não afronta o pacto federativo, tampouco a independência ou harmonia entre os Poderes municipais. **Pelo contrário, restaura-se a plena conformidade da Lei Orgânica com o arcabouço constitucional, visto que as emendas impositivas locais permanecerão disciplinadas apenas pelo art. 95 (já adequado aos parâmetros federais),** removendo-se um ponto de conflito normativo e fortalecendo a segurança jurídica.

Em conclusão deste ponto, verifica-se que a proposta em análise é materialmente constitucional, pois visa adequar a Lei Orgânica Municipal aos ditames da Constituição Federal, respeitando os princípios do pacto federativo e da simetria constitucional. Não ofende cláusulas pétreas nem direitos fundamentais; ao contrário, promove a coerência vertical e horizontal do ordenamento, harmonizando a autonomia municipal com as balizas financeiras gerais impostas pela União.

## 2.2 Aspectos de Legalidade e Regimentalidade

**No exame da legalidade, constata-se que a proposta também está conforme a legislação infraconstitucional aplicável.** A matéria tratada – regras sobre elaboração e execução do orçamento municipal – insere-se na competência legislativa do Município (CF,





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

art. 30, I), devendo, contudo, respeitar as normas gerais de finanças públicas expedidas pela União (CF, art. 24, I e § 1º).

Como visto, a iniciativa busca exatamente assegurar esse respeito aos parâmetros gerais. Não há, portanto, incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ou com a Lei Federal nº 4.320/1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro) – ambas admitem que o Município discipline suas emendas orçamentárias, desde que mantidos o equilíbrio fiscal e as exigências de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se que a Emenda nº 26/2023 incluiu na LOM de Aracruz mecanismos inspirados na Constituição Federal para garantir a responsabilidade orçamentária, como a execução condicionada à ausência de impedimentos técnicos ou legais e a necessidade de disposições específicas na LOA para acomodar as emendas. **Tais preceitos (ora contidos no art. 95 da LOM) permanecerão em vigor, de modo que a eventual revogação do art. 94-A não criará lacunas prejudiciais ao regramento orçamentário.**

Pelo contrário, a consolidação de todas as normas sobre emendas impositivas em um único artigo (art. 95) facilitará a interpretação extirpará todas as dúvidas atualmente existentes quanto aos limites.

No aspecto regimental, não se identificam óbices: a tramitação da Proposta de Emenda nº 01/2025 observa as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal. Foi lida em Plenário e encaminhada à Comissão Especial competente (RI, art. 145), a qual, a propósito, está a analisar a sua admissibilidade.

A proposição também está redigida conforme as normas de redação legislativa aplicáveis. Nota-se que o texto proposto é sucinto e claro, limitando-se a enunciar a revogação de dispositivo, o que se coaduna com as boas práticas de técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998). Inexiste qualquer vício de juridicidade.

### 2.3 Técnica Legislativa – Coerência e Clareza Normativa

Sob o ângulo da técnica legislativa, a iniciativa mostra-se pertinente e bem elaborada. A opção por suprimir integralmente o art. 94-A revela-se adequada para eliminar a divergência normativa sem gerar dúvidas interpretativas residuais. Trata-se de solução de revogação expressa de uma unidade autônoma do texto legal, o que evita conflitos de normas e facilita a consolidação da legislação municipal.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Cumpre salientar que o art. 94-A em questão possui numeração alfanumérica (“A”), indicativo de que foi inserido posteriormente ao art. 94 originário. Sua retirada não demandará renumeração de todos os dispositivos posteriores, mantendo-se incólume a estrutura do Capítulo em que inserido – o art. 95 e seguintes continuarão vigorando normalmente.

Além disso, não há prejudicialidade a eventuais remissões internas: os dispositivos do art. 95 (§§ 8º a 17) que regulam as emendas impositivas municipais não fazem referência necessária ao art. 94-A para produzirem efeito, podendo surtir plena eficácia de forma independente. Desse modo, a coerência interna da Lei Orgânica será mantida e até aprimorada, concentrando em um único artigo todo o regramento relativo às emendas parlamentares ao orçamento. Conforme ensina a boa técnica legislativa, a eliminação de normas conflitantes é medida salutar para a inteligência e aplicabilidade do ordenamento, prevenindo disputas hermenêuticas futuras e reforçando a autoridade da lei.

Diante do exposto, a Proposta de Emenda nº 01/2025, sob o prisma técnico-legislativo, corrige uma incompatibilidade normativa, alinha a lei municipal ao padrão federal e melhora a sistematicidade do texto orgânico. Não há vícios de redação ou contrariedade às regras de elaboração legal. Pelo contrário, a iniciativa contribuirá para a melhor racionabilidade e governança da legislação orçamentária local, atendendo ao interesse público.

### 3 VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Aracruz nº 01/2025. Entendo que a matéria se reveste de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação técnica, podendo prosseguir em sua regular tramitação.

Recomendo, pois, parecer favorável, para que o Egrégio Plenário desta Câmara Municipal possa deliberar sobre o mérito da proposta em conformidade com a lei.

Aracruz/ES, 07 de novembro de 2025.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LEANDRO RODRIGUES PEREIRA em 07/11/2025 13:21

Checksum: FED614197A35703CEDFAB44F344A625A00088245B22A5C8DC94F36519C16588C



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.